

**SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: A reinserção do reeducando,  
realidade ou utopia?<sup>1</sup>****ANDREIA NUNES ZANELATO****UNIGRAN**

**Resumo:** Tendo em vista o cenário carcerário brasileiro atual e todas as problemáticas que ele apresenta a sociedade, fica evidente que as medidas punitivas não são suficientes para reintegrar e ressocializar os indivíduos infratores à convivência em sociedade, sendo necessário assim, medidas para que essa ressocialização ocorra de maneira efetiva. Neste contexto, este trabalho pretende apresentar, através de pesquisa bibliográfica, uma revisão sobre a história da sanção punitiva, bem como uma abordagem sobre o cenário carcerário brasileiro, e as medidas para a reinserção do indivíduo na sociedade. A reinserção do presidiário na sociedade é um tema de extrema importância, uma vez que a falta de políticas públicas efetivas nessa área pode levar a altas taxas de reincidência criminal e à perpetuação do ciclo de violência. É necessário, portanto, que sejam implementadas medidas que visem a ressocialização do preso e sua reintegração na sociedade, como programas de capacitação profissional e assistência jurídica e psicológica.

**Palavras-Chave:** Sistema, Penitenciário, Brasileiro, Reinserção, Sociedade.

**ABSTRACT:** Bearing in mind the current Brazilian prison scenario and all the problems it presents to society, it is evident that punitive measures are not enough to reintegrate and re-socialize offenders to coexistence in society. effective way. In this context, this work intends to present, through bibliographical research, a review of the history of punitive sanctions, as well as an approach to the Brazilian prison scenario, and measures for the reintegration of the individual into society. The reintegration of the prisoner into society is an extremely important issue, since the lack of effective public policies in this area can lead to high rates of criminal recidivism and the perpetuation of the cycle of violence. It is therefore necessary to implement measures aimed at re-socializing the prisoner and reintegrating him into society, such as professional training programs and legal and psychological assistance.

**Keywords:** System, penitentiary, Brazilian, reintegration, society.

**Introdução**

De acordo com Dalto et al. (2022), o sistema penitenciário brasileiro enfrenta graves questões atuais, como a degradação e a escassez de infraestrutura, agravando ainda mais a ineficácia na aplicação da punição.

---

<sup>1</sup> Professor(a) orientador(a): Especialista Jeferson Borges dos Santos Júnior.

A população carcerária no Brasil foi estimada em cerca de 500 mil indivíduos, de acordo com dados divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) do Ministério da Justiça. O panorama apresenta um cenário preocupante, em que os criminosos vivem em prisões em condições sub-humanas.

Indivíduos são submetidos a um sistema prisional deficiente e falho em sua premissa de ressocialização, sendo rotulados, estigmatizados; e até mesmo marginalizados, vivendo como que à deriva, à margem da sociedade. Sendo assim, como poderão retornar à vida livre?

Observando esse cenário caótico e histórico em que encontramos fica ainda mais evidente a ineficiência do sistema penitenciário, sendo necessário então, o surgimento de questionamentos como: cumprir pena irá ressocializar infratores? Aumentar a pena dos crimes seria uma solução? Ou o melhor seria uma reforma no sistema penitenciário?

Como estes indivíduos etiquetados, após cumprirem suas penas e deixarem o cárcere, poderão ser reinseridos à sociedade que os excluiu?

O grande problema em questão é como reinserir em ambiente social um indivíduo que já traz consigo uma origem carregada de preconceitos.

Considerando as indagações mencionadas, iremos elucidar de forma técnica toda a estrutura legal relacionada à punição e ao sistema penitenciário, conforme previsto no Código Legal. Serão abordadas as penas estabelecidas no ordenamento jurídico vigente, os regimes de cumprimento de tais penas, bem como todas as peculiaridades no cumprimento das mesmas. Ademais, serão discutidos os benefícios da progressão de regime prisional e da remição das penas, bem como a possibilidade de regressão de regime prisional, o regime disciplinar diferenciado e a detração da pena. Por fim, serão apresentados os instrumentos utilizados nos Estabelecimentos Prisionais com vistas a atingir um dos objetivos da aplicação da pena, qual seja a ressocialização do reeducando, além de serem discutidas práticas que têm demonstrado maior eficácia em todo o mundo.

Pretende-se assim, alcançarmos conceitualmente qual a melhor forma de estruturar o sistema penitenciário e promover a pena do presidiário, as quais sejam não somente punir o indivíduo pelo fato criminoso praticado, mas ressocializá-lo e reinseri-

lo na sociedade, visando que o mesmo não volte a infringir o ordenamento jurídico vigente através da ressocialização.

Desta forma, faz se necessário analisarmos se é possível, no atual sistema prisional, a ressocialização do indivíduo no período da pena privativa de liberdade, levando em conta a aplicabilidade da Lei de Execução Penal de 1984, tendo em vista, as mazelas deste sistema e colocando em pauta, as possíveis soluções, para que realmente seja efetivado o cumprimento da Lei, tendo em vista sua aplicabilidade no contexto executório da pena imposta ao reeducando. Essas medidas surgem como alternativa para métodos desumanos que retrocedendo historicamente, tinha apenas o objetivo da punição.

Pretende-se levantar o questionamento: aumentar a pena do indivíduo irá solucionar o problema carcerário e da criminalidade em nossa sociedade? Ou ainda: as medidas punitivas são suficientes para a recuperação do infrator e sua reinserção na sociedade?

Sendo assim, o presente trabalho tem como objetivo, utilizando-se de *pesquisa bibliográfica*, analisar o tema da reinserção do reeducando dentro do ambiente carcerário no sistema penitenciário brasileiro, analisando assim a viabilidade da mesma, bem como suas vantagens para realocação do indivíduo novamente a sociedade, bem como melhoria da estrutura e cenário prisional.

### **Sanção Punitiva No Direito Penal**

O substantivo "pena" nos dicionários contemporâneos é caracterizado como uma palavra feminina de origem grega *poiné* e latina *poena*. De acordo com Costa (2000), seria pertinente utilizar o termo "sanção penal" em vez de "pena". No entanto, o uso do termo "pena" persiste, devido a sua oficialização no Direito Penal brasileiro, em várias legislações como o Código Penal Brasileiro (CPB), Constituição Federal (CF) etc.

Desse modo, no presente trabalho, o termo "pena" refere-se à ação punitiva do Estado aplicada ao indivíduo que cometeu um crime ou contravenção, em um processo judicial que adota o princípio da instrução contraditória, com o intuito de exemplificar e desencorajar a prática de novos delitos. Tal definição encontra semelhança com a

conceituação de pena como "sanção aflictiva imposta pelo Estado, por meio de processo, ao autor de um delito, como forma de retribuição pelo ato ilícito praticado e prevenção de futuras infrações" (MARQUES, 1966:22)

Pedroso (2023) discute a natureza da sanção penal como reação estatal à violação da norma punitiva, que se divide em duas categorias: pena e medida de segurança. A pena tem como objetivo punir o autor do crime proporcionalmente à sua culpa, enquanto que a medida de segurança busca proteger a sociedade da periculosidade apresentada pelo indivíduo que é considerado inimputável ou semi-imputável devido à sua insanidade mental, sendo, portanto, predominantemente preventiva.

Com o intuito de intensificar a repressão a atos antissociais específicos, a lei, observando o princípio do *nullum crimen nulla poena sine praevia lege* (art. 1º, CP), determinou sua classificação como delitos.

Quando um caso concreto se adéqua completamente à descrição legal da conduta criminosa e a reproduz com precisão e fidelidade no âmbito fático, ocorre sua tipificação, de modo que, ao se considerar os juízos posteriores de antijuridicidade e culpabilidade em relação ao comportamento em questão, a verificação resultante é a da efetiva consumação do crime.

Com a prática delitiva, caracterizada pela presença de seus elementos estruturais, se impõe ao autor do crime a aplicação de uma sanção penal adequada, conforme previsto no preceito penal correspondente.

A sanção penal, salvo em circunstâncias excepcionais decorrentes do princípio da intervenção mínima, não se limita à imposição de pena pecuniária ou restritiva de direitos. Em geral, ela se traduz na privação da liberdade do delinquente, mediante internação em estabelecimento prisional nas modalidades de regime fechado, semiaberto ou aberto. Essa medida tem por objetivo obstruir ou restringir a sociabilidade do infrator na vida em sociedade

A prisão é uma medida estatal que consiste em privar o indivíduo de sua liberdade, recolhendo-o em um cárcere para o cumprimento da pena corporal imposta pelo decreto condenatório. Essa medida, conhecida como prisão *ad poenam*, é aplicada

com o objetivo de executar uma sentença condenatória com base em um juízo prévio sobre a conduta considerada criminoso do delinquente, bem como sua responsabilidade pela referida conduta.

A execução da prisão *ad poenam* pressupõe que o delinquente tenha sido condenado por um crime e que a medida de privação de liberdade seja apropriada para a imposição da pena correspondente. Neste contexto, o recolhimento do indivíduo em cárcere tem caráter punitivo e dissuasório, visando evitar a prática de novos delitos e assegurar a proteção da sociedade. Daí as penas privativas da liberdade, que atingem o direito de locomoção do condenado (o *jus ambulandi, manendi, eundi ultra citroque*).

No campo da justiça penal, a pena assume uma natureza retributiva, uma vez que se configura como uma punição que tem por objetivo proporcionar, de forma proporcional, uma resposta adequada à gravidade do delito em questão. Essa punição tem um caráter de expiação, que visa a corrigir ou reparar a transgressão cometida, bem como a servir como um exemplo negativo para a sociedade em geral.

Por outro lado, a pena também possui um caráter preventivo, que visa a inibir comportamentos criminosos futuros. Esse caráter preventivo pode ser dividido em duas categorias: a preventiva geral, que tem como objetivo inibir a prática de delitos por parte da sociedade em geral, e a preventiva específica, que busca dissuadir o próprio infrator de cometer novas transgressões. Nesse sentido, a pena é vista como um importante elemento na manutenção da ordem e da segurança pública.

A respeito, escreveu Montaigne ("Essais", Livro II, Cap. VIII):

É um costume da nossa Justiça condenar uns para exemplo dos outros. Condená-los por terem prevaricado seria estupidez, como diz Platão. Porque aquilo que está feito não se pode desfazer; mas é para que não tornem a fazer o mesmo ou para que os outros não sigam o exemplo de sua falta".

As penas privativas da liberdade, pela sua natureza, se subdividem em reclusão ou detenção (para os crimes) ou prisão simples (para as contravenções penais).

De acordo com Silveira (2016), a responsabilidade civil é uma instituição jurídica que se destina à reparação ou indenização dos danos causados pelos indivíduos a terceiros em decorrência de uma ofensa de direito. Essa responsabilidade é regulada pelos artigos 927 e 944 do CC, e tem como finalidade primordial permitir que a vítima retorne à situação que se encontrava antes da ocorrência do dano.

No entanto, a restituição do valor equivalente ao dano causado nem sempre é suficiente para reparar as lesões sofridas pela vítima. Em uma sociedade pluralista e multicultural, a teoria tradicional da responsabilidade civil muitas vezes não consegue responder à totalidade dos conflitos e problemas apresentados. Assim, o direito deve buscar estabelecer novos limites e prevenir conflitos na sociedade contemporânea.

Desse modo, a função punitiva tem como função reforçar as sanções sob o escopo da responsabilidade civil, agindo de maneira eficaz para reduzir a possibilidade de a hipótese se concretizar em que o agente perceba que as consequências de sua conduta serão menores do que o benefício obtido pela conduta ilícita, inibindo, por exemplo, crimes em massa que envolvem relações de consumo e danos ambientais.

A importância da função sancionatória da responsabilidade civil pode ser observada, ainda, na medida em que, ao contrário da reparação, a pena civil não se concentra no dano percebido pela vítima e não tem a intenção de restaurar seu patrimônio. Seu fundamento é pedagógico, ou seja, visa desencorajar o ofensor a cometer comportamentos socialmente intoleráveis (prevenção especial) e, reflexivamente, inibir ações semelhantes por parte de todos os potenciais ofensores que se encontram em situação semelhante (prevenção geral).

Roselino Neto (2021) aborda a pena como uma retribuição imposta pelo Estado a alguém que cometeu uma infração penal, tanto para evitar que a sociedade transgrida as normas penais quanto para impedir que o agente volte a cometê-las.

É importante destacar que as penalidades que o agente está sujeito são restritas às previstas no tipo penal, não sendo, portanto, de aplicação automática. A aplicação da pena depende da observância de importantes princípios, como o princípio da reserva legal, da anterioridade da lei penal, da proporcionalidade, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana, entre outros princípios de suma importância.

Conforme Roselino Neto (2021), a teoria da pena é um tema de grande importância no Direito Penal, envolvendo diversas teorias que buscam estudar, compreender e definir a sua finalidade. Dentre as teorias destacam-se a teoria absoluta, que define a finalidade da pena como retributiva, e a teoria relativa, segundo a qual os fins da pena são diversos, como a prevenção geral e especial, a ressocialização do condenado, entre outros. A compreensão dessas teorias é de grande relevância para entender a evolução do pensamento humano sobre a finalidade da pena e sua aplicação no Brasil.

Com relação à aplicação da teoria da pena no Brasil, existem três correntes distintas que merecem ser brevemente expostas. A primeira corrente entende que no Brasil foi adotada a teoria mista da pena (ou teoria unificadora da pena). Essa corrente se baseia na alteração legislativa sofrida pela Lei 7.209 de 1984. A partir dessa alteração, o artigo 59, caput, do Código Penal passou a apresentar uma natureza mista, indicando que a pena no Brasil tem por objetivo tanto a reprovação ao descumprimento da norma penal (teoria absoluta da pena ou teoria retributiva da pena), quanto a prevenção da ocorrência de novos delitos (teoria relativa da pena).

A segunda corrente entende que o Código Penal não se pronunciou de maneira expressa sobre qualquer teoria da pena ao tratar da finalidade da pena. Assim, segundo essa corrente, não há como afirmar qual teoria da pena foi adotada no Brasil.

Já a terceira e última corrente afirma que a pena no Brasil possui tríplice finalidade, sendo elas a retributiva, a preventiva e a reeducativa. Essa corrente se baseia na ideia de que a pena não deve ser vista apenas como uma forma de punição, mas também como um meio de ressocialização do condenado, ou seja, uma oportunidade de readaptação do infrator à sociedade.

Sendo assim, a teoria da pena no Brasil é um assunto complexo que possui diferentes correntes de pensamento, cada uma com sua própria interpretação sobre a finalidade da pena. É importante destacar que o entendimento sobre a teoria da pena é fundamental para a aplicação adequada do Direito Penal, garantindo assim a justiça e a efetividade do sistema penal.

Conforme aborda Caldeira (2009), desde a origem da civilização, o ser humano começou a interagir com a natureza e com outros seres humanos. A partir da percepção do mundo natural que o cerca, o ser humano adquiriu conhecimentos sobre os fenômenos naturais e desenvolveu formas de controlá-los, por meio do desenvolvimento da tecnologia (controle objetivo ou tecnológico). Por outro lado, o desenvolvimento das relações intersubjetivas propiciou que os seres humanos adquirissem conhecimentos sobre a sua posição, individual ou coletiva, em sociedade, bem como que passassem a compreender o seu mundo e as normas que o disciplinam e orientam as suas condutas em sociedade (controle subjetivo ou social), baseados em traços morais e éticos da convivência coletiva com o escopo de promoção da convivência harmônica, estável e pacífica em sociedade. O sistema jurídico-penal se insere como um subsistema dentro do controle social formal, ocupando o espaço destinado à transformação dos conflitos mais graves com os meios mais rigorosos.

Foi desta forma que as sociedades se formaram e desenvolveram, assumindo características e peculiaridades próprias e, dada a sua complexidade e heterogeneidade – desde as mais antigas até as modernas –, além da multiplicidade de suas necessidades existenciais, surgem os conflitos, naturais e sociais, cada vez mais intensos, complexos e profundos. Neste contexto, a manutenção e a expansão das sociedades só foi possível em razão do desenvolvimento e aperfeiçoamento de meios de controle, objetivo (ou tecnológico) e subjetivo (ou social).

O estudo da História do homem demonstra que estas formas de controle jamais possuíram um equilíbrio, o que enseja uma série de consequências, principalmente a decadência da sociedade.

### **Contexto Histórico**

Se faz necessário uma revisão sob a perspectiva histórica da sanção punitiva, visando evidenciar a importância e aplicação da sanção punitiva em nossa sociedade.

A Idade Antiga é um período histórico que se estende desde o surgimento da escrita até a queda do Império Romano do Ocidente. Esse período foi marcado pela formação dos primeiros Estados organizados com certo grau de nacionalidade e de

territórios e organizações mais complexas. Além disso, foi um período no qual algumas das principais religiões do mundo, como o cristianismo, o budismo, o confucionismo e o judaísmo, tiveram origem e se desenvolveram. Para fins de estudo do Direito, a importância desse período se concentra nesses dois fatores.

Desde os primórdios, o ser humano viveu em grupos e violou as regras de convivência, tornando inevitável a aplicação de castigos (sanções). No início, a punição era uma reação coletiva contra as ações anti-sociais, marcando o início do período da reação social. O Direito Penal, nesse período, era a tradução, no domínio das leis positivas, das necessidades de defesa social e da ideia de justiça. Refletia, portanto, a reação da sociedade proclamada pela perda da paz, cuja consequência consistia até na expulsão do agressor do corpo social.

No primeiro período, a sanção era aplicada como forma de expulsão do indivíduo considerado inimigo da comunidade e dos seus deuses e forças mágicas, com o objetivo de evitar o contágio pela mácula e as reações vingadoras dos seres sobrenaturais. A punição era vista como forma de liberação do grupo social da ira dos deuses e acreditava-se que poderia acalmar essas forças. A Lei de Talião, que prescreve a proporcionalidade entre a pena e o crime, ganha destaque nesse período.

No segundo período, que se inicia com a reação social, surge a vingança privada e a punição passa a ser imposta exclusivamente como forma de vingança pelo próprio ofendido, sem qualquer relação com a pessoa do criminoso ou com o crime cometido. A punição imposta era proporcional ao dano sofrido pelo ofendido, seguindo o princípio da Lei de Talião. Com o crescimento do corpo social e a divisão em grupos menores e secundários, a punição passa a ser aplicada em forma de vingança coletiva, gerando um aumento da violência e da instabilidade social.

A origem das sociedades é marcada pela vingança privada, em que indivíduos realizavam atos de guerra para buscar reparação por ofensas sofridas. Nessa fase, a ideia de sanção e reprovação era inexistente e o duelo se configurava como a forma primitiva do Direito Penal. Com o desenvolvimento dos grupos sociais e a religião ganhando importância, surgiu o período da vingança divina, em que as normas possuíam natureza

religiosa e o agressor era castigado para aplacar a ira dos deuses e reconquistar sua benevolência. A prova dos fatos era realizada por meio das ordálias, ou "prova de Deus".

Posteriormente, ocorreu o período da vingança pública, em que a ideia de paz social começou a progredir e as guerras privadas foram consideradas obstáculos à paz pública. Nesse sentido, a coletividade se interpôs para fazê-las cessar. Com o avanço e reforço da vida política, surgiram comunidades maiores e com tendência de centralizar o poder, passando a pena a representar uma reação dessa coletividade, com o objetivo de autopreservação. Nessa concepção, já se pode extrair a ideia de prevenção da pena, uma vez que a preservação antecede qualquer forma de agressão ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Por fim, se segue o período da vingança pública. A ideia de paz social começou, pouco a pouco, a progredir, e se consideraram as guerras privadas como obstáculos à paz pública. Então a coletividade se interpôs para fazê-las cessar. Ademais, com a evolução das organizações sociais e o avanço e reforço da vida política, surgiram comunidades maiores e com tendência de centralizar o poder, passando a pena a representar uma reação desta coletividade, com o objetivo de autopreservação. Dessa concepção já se pode extrair a ideia de prevenção da pena, uma vez que a preservação antecede qualquer forma de agressão ao bem jurídico tutelado pena norma.

Portanto, desde o início a pena surge em sua função muito mais do que individual. É uma reação social contra os elementos refratários às condições de vida coletiva; é a pena no interior do grupo, a pena interna, mas é uma defesa contra os inimigos do exterior a pena externa. Onde quer que exista um grupo organizado (família, clã ou tribo), encontramos estas duas formas de pena: a pena proteção, sob o aspecto exterior, e a pena expiação, sob o aspecto interior.

Com efeito, talvez a característica mais marcante da Idade Antiga não seja o estudo dos períodos de fundamentação da pena, mas a sua forma de execução. A ideia de privação da liberdade como forma de punição era completamente estranha; a pena possuía uma função meramente acautelatória do corpo do sentenciado para posterior aplicação da pena de morte.

Já na transição da Idade Antiga para a Idade Média, podemos perceber diversos eventos históricos, principalmente no âmbito político. O início deste período foi estabelecido com a desintegração do Império Romano do Ocidente no século V (476 d.C.), enquanto seu término ocorreu com a queda de Constantinopla no século XV (1453 d.C.). É possível ainda subdividir a Idade Média em três fases: Idade Média Antiga (século V ao X), Idade Média Plena (século XI ao XIII) e Idade Média Tardia (século XIV e XV).

Entre os eventos que marcaram a transição da Idade Antiga para a Idade Média, destacam-se a crise do terceiro século no Império Romano (193 d.C.), a salvação do Império Romano por Diocleciano (285 d.C.), o Édito de Milão que cessou a perseguição ao cristianismo (313 d.C.), o Édito de Tessalônica que tornou o cristianismo a religião oficial do Império Romano (391 d.C.) e a Batalha dos Campos Cataláunicos (451 d.C.), na qual o exército romano saiu vencedor, mas com grandes perdas. No final do século XIV e início do século XV, com o fim do Império Romano e o surgimento da peste negra, passa-se à Idade Moderna (ou Modernidade).

Durante este período histórico, o Direito Canônico teve uma grande influência devido ao aumento do poder da Igreja e à execução de suas decisões eclesiásticas pelos tribunais civis. As penalidades eram predominantemente sagradas e baseadas na retribuição, mas já traziam preocupações com a correção do infrator, além de consolidar a punição pública como a única justa e correta. Foi nessa época que surgiu a primeira forma substitutiva da pena de morte, que consistia na reclusão em celas ou a internação em mosteiros como penalidade para punir clérigos faltosos.

Com a prisão eclesiástica, a privação da liberdade se tornou uma pena e tinha como objetivo fazer com que o recluso meditasse, refletisse e se arrependesse da infração cometida. Essa forma de cárcere como penitência e meditação deu origem à palavra "penitenciária", sendo essa a grande contribuição deste período histórico para a teoria da pena.

O fim da Idade Média está relacionado a grandes transformações, como a ascensão das monarquias nacionais européias; o início da recuperação demográfica e econômica após a peste negra; os descobrimentos marítimos; o movimento de

redescoberta da cultura clássica, por volta do século XV; e a reforma protestante, a partir de 1517.

A idade moderna é geralmente reconhecida como um período histórico que começou em 1453, com a queda de Constantinopla, e terminou em 1789, com a Revolução Francesa. No entanto, outros eventos também foram propostos como marcos para o início deste período, como a conquista de Ceuta pelos portugueses em 1415 e a viagem de Cristóvão Colombo à América em 1492. A historiografia marxista tende a estender a Idade Média até a Revolução Liberal e o fim do regime senhorial na Europa, enquanto outras correntes preferem trabalhar com o conceito de "Tempos Modernos", introduzindo subdivisões dentro do período.

A dificuldade em delimitar cronologicamente a idade moderna está relacionada às diferentes interpretações sobre a origem e evolução do sistema capitalista, que influenciou significativamente o período.

Do ponto de vista histórico, a transição do século XV ao XVIII é amplamente considerada como um período de mudanças significativas, com implicações relevantes para a teoria da pena. Esse período foi marcado por inúmeras guerras religiosas que levaram a generalização da pobreza na Europa, aumentando o número de indivíduos desafortunados e, por consequência, o número de delinquentes. Diante desse contexto social, o Direito Penal passou a ser utilizado como um instrumento de segregação social, com a adoção do trabalho forçado como forma de punição.

A utilização do trabalho forçado como forma de punição para os condenados foi uma das principais consequências da generalização da pobreza e do aumento da criminalidade na Europa durante o período de transição do século XV ao XVIII. O Direito Penal passou a ser utilizado como um mecanismo de segregação social, sendo que a punição tinha como objetivo principal não só a retribuição do dano causado pelo crime, mas também a exclusão do indivíduo da sociedade, o que era alcançado por meio do trabalho forçado. Esse período histórico é de grande importância para a teoria da pena, pois foi marcado pela utilização do Direito Penal como instrumento de controle social e segregação, o que influenciou profundamente o desenvolvimento do sistema penal até os dias de hoje.

A época moderna é caracterizada como um período de revolução social, marcado pela transição do modo de produção feudal para o modo de produção capitalista. Esse processo foi impulsionado pelo crescimento do comércio a partir do século XV, resultado de mudanças internas nas sociedades feudais europeias, como o aumento populacional, o desenvolvimento de manufaturas e o crescimento das cidades.

Durante a Idade Moderna, o Direito Canônico exerceu grande influência, com a pena se desenvolvendo como um meio de ressocialização do criminoso, visando seu bem-estar e melhorias em sua condição moral e social. A ideia de que o delinquente era apenas uma individualidade abstrata e anônima foi superada, e passou-se a considerar que por trás das equações e fórmulas judiciais, estavam seres humanos cujo futuro dependia de soluções para seus problemas. A proteção do homem ganhou impulso durante a Idade Contemporânea, a partir do Iluminismo, período em que a doutrina da individualidade se desenvolveu timidamente.

Já a Idade Contemporânea é o período histórico que se iniciou no final do século XVIII, após a Revolução Francesa, e se estende até os dias atuais. Esse período é marcado por ideias iluministas que valorizavam a razão e as ciências como meios para solucionar os problemas humanos e promover o progresso da civilização.

No entanto, com as duas grandes guerras mundiais, houve uma mudança de perspectiva em relação a essa visão otimista. A percepção de que nações consideradas avançadas eram capazes de cometer atrocidades e o surgimento do ceticismo em relação ao progresso humano levaram à conclusão de que a classificação de nações em mais ou menos desenvolvidas tem limitações de aplicação.

A modernização do Direito Penal foi influenciada pelo Iluminismo e pelos pensadores iluministas, como Bentham, Montesquieu, Voltaire, Hommel, Fenenbach, Beccaria, Filangieri e Pagano, que elaboraram princípios baseados na razão e na defesa dos direitos subjetivos, além da necessidade de garantias no processo penal e de racionalização das penas. Com isso, iniciou-se o período humanitário da pena e surgiu a Escola Clássica do Direito Penal, que abandonou o caráter cruel e irracional das penas e se aproximou da ideia racional e humanitária da pena, baseada na proporcionalidade entre o crime e a respectiva sanção. Nesse sentido, o livre-arbítrio do ser humano foi

considerado como justificativa para a imposição da pena aos delinquentes, como um castigo merecido pela ação criminosa e livremente voluntária.

Essa abordagem humanitária da pena teve como objetivo garantir a proteção dos direitos individuais e a justiça no sistema penal, por meio da aplicação de penas proporcionais aos delitos cometidos. Com isso, a Escola Clássica do Direito Penal buscou estabelecer uma relação objetiva entre a gravidade do delito e o dano infligido à sociedade, evitando punições excessivas e desproporcionais. Assim, a racionalidade e a humanização da pena foram os principais objetivos da modernização do Direito Penal, que buscaram garantir a justiça e a proteção dos direitos individuais no sistema penal.

Durante o século XIX, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, surgiram novos movimentos dogmáticos denominados Nova Defesa Social, que se afastam do positivismo e voltam a afirmar o livre-arbítrio como fundamento da impunidade, demonstrando que o crime é expressão de uma personalidade única, impossível de haver padronização. Têm por mérito reconhecer que a prisão é um mal necessário – uma vez que ainda não se formulou um substituto a ela – embora possua inúmeras conseqüências negativas, devendo-se, todavia, abolir a pena de morte e descriminalizar certas condutas, como aquelas consideradas crimes de bagatela, evitando-se o encarceramento indiscriminado. O ineditismo da Nova Defesa Social, ao formular a teoria da prevenção geral positiva, que é a sua única finalidade, concentra-se apenas em negar os outros de seus aspectos, como a retribuição e a prevenção especial.

### **Situação Carcerária Brasileira**

De acordo com Bezerra (2023), o sistema carcerário brasileiro consiste nas prisões federais e estaduais, tanto masculinas quanto femininas. Por causa de uma série de razões históricas e políticas, as prisões brasileiras estão superlotadas, não transformam seus internos em cidadãos úteis e passam por uma grave crise estrutural.

Conforme aborda Alves, et al (2023), a situação carcerária no Brasil é resultado de um histórico descaso, que é influenciado diretamente pela desigualdade social criada pelas políticas de diminuição do Estado Social. O aumento desproporcional de detentos é uma conseqüência direta dessa desigualdade, e a falta de importância dada à questão

deixa evidente a má administração do país. A cultura punitiva adotada pelo Estado, que prioriza a abordagem violenta em detrimento do tratamento adequado e da ressocialização do encarcerado, é o principal fator que contribui para o problema carcerário no Brasil. Como resultado, a população carcerária brasileira é predominantemente composta por indivíduos menos favorecidos e negros, o que reflete a desigualdade e preconceitos presentes na sociedade.

A realidade carcerária brasileira é um exemplo claro dos efeitos da desigualdade social e do preconceito na sociedade. Segundo Almeida (2018), os negros são as principais vítimas desse sistema, representando 64% da população prisional do país. A falta de políticas adequadas de ressocialização e tratamento, aliado à abordagem violenta adotada pelo Estado, tornam o cárcere brasileiro um ambiente repressor e desumano. É necessário repensar o atual modelo carcerário e adotar políticas que visem à ressocialização e tratamento adequado dos detentos, além de combater a desigualdade social e o preconceito presentes na sociedade brasileira.

Os ex-detentos enfrentam barreiras para encontrar empregos, visto que a sociedade muitas vezes os trata de maneira inadequada e marginaliza essas pessoas por sua antiga condição de vida, o que acaba por prejudicar a sua reintegração na sociedade. Acrescenta-se a isso, o fato de que a falta de educação e políticas de apoio ao jovem e sua família contribuem para a defasagem educacional brasileira, o que acaba por dificultar o acesso desses indivíduos ao mercado de trabalho.

A defasagem educacional apresentada no país é um dos motivos para a crescente taxa de desemprego, sobretudo entre os detentos, uma vez que 54% dos detentos brasileiros possuem o ensino fundamental incompleto, conforme aborda Moreno, (2013). A escolha precoce entre estudar e trabalhar, bem como a falta de políticas de apoio ao jovem e sua família, contribuem para o agravamento desse cenário. Além disso, a sociedade muitas vezes marginaliza aqueles que já cumpriram pena, o que dificulta a sua reinserção no mercado de trabalho e na sociedade como um todo. Desse modo, torna-se necessário investir em políticas educacionais e de apoio social para que se possa mudar o atual contexto de exclusão e dificuldade de acesso ao trabalho.

Dessa forma, o Brasil é o terceiro país no mundo com maior número de pessoas presas. Conforme dados do Sisdepen (2023), o Brasil detém 648.692 presos em celas físicas. Como não há verba para tanta gente, são as famílias dos presos que arcam com os custos de alimentação e vestuário dos detentos. Com a superlotação das prisões, as facções criminosas se apoderaram da organização dos presídios e agora disputam as cárceres brasileiras. Sendo assim, o Brasil encara o confinamento como a única solução para os problemas da criminalidade.

A sociedade civil não interessa se ali o criminoso será tratado com dignidade. Ao contrário. Muitos aplaudem as rebeliões que acontecem em alguns centros penitenciários brasileiros, pois acham que assim, haverá menos bandidos nas ruas.

Bezerra (2023), aborda que em um entrevista realizada em 2017, o ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes, comentou sobre as diferenças de penas para crimes tão díspares:

"Prendemos quantitativamente, desde o furto de um botijão que alguém pula o muro, sem violência ou grave ameaça, até um roubo de carro-forte, com fuzil, um roubo qualificado. Um fica 10 meses e outro fica 5. Condutas totalmente diferentes, só que a bandidagem violenta, a alta criminalidade, fica muito pouco tempo na cadeia".

Esta ideia também é compartilhada pelo professor e Procurador de Justiça de Minas Gerais, Dr. Rogério Greco. Em janeiro de 2017, ele afirmava que as prisões refletiam a desigualdade social no país:

“O Brasil prende muito e prende mal. Quem tinha que estar preso, está solto e quem tinha que estar solto, está preso. A gente prende só pobre, só miserável. Esta é a nossa cultura, a nossa regra. É muito mais fácil prender um miserável que prender um sujeito de classe média ou média alta. (Entrevista ao programa “Palavra do Professor”).

Um dos principais desafios enfrentados pelo sistema prisional brasileiro é a superlotação e a conseqüente desestruturação das unidades. Tal fato é evidenciado pela incapacidade de oferecimento de condições básicas de subsistência, higiene e acomodação adequada aos detentos. Deve-se ressaltar que muitas prisões comportam uma quantidade de presidiários superior à sua capacidade física, o que agrava ainda mais a situação. Além disso, há uma grande quantidade de detentos provisórios, os quais ainda não foram julgados e aguardam por sua sentença. Outro fator que contribui para a complexidade do sistema é a falta de separação adequada entre os detentos de acordo com o tipo de pena, conforme estabelecido pela Lei de Execução Penal.

De acordo com o Portal Conectas (2020), o sistema carcerário brasileiro não atende adequadamente às necessidades básicas dos detidos, como objetos de higiene e conforto material. Dessa forma, os presos são forçados a depender da ajuda de seus familiares ou companheiros de cela, muitas vezes em troca de favores sexuais, participação em atividades criminosas ou vínculos com facções.

O objetivo do sistema prisional é recuperar e ressocializar os indivíduos presos. Entretanto, apenas 11% dos presos no Brasil têm acesso a educação, e somente 25% participam de algum tipo de trabalho interno ou externo. Essa falta de oportunidades para os detentos pode levar à reincidência e à perpetuação do ciclo de criminalidade.

Além disso, a precariedade do sistema carcerário brasileiro pode violar os direitos humanos dos presos, principalmente no que se refere à dignidade e ao tratamento humano. É necessário que o Estado invista em medidas que garantam o atendimento às necessidades básicas dos detidos, bem como em programas de educação e trabalho que possam contribuir para sua reintegração na sociedade.

De acordo com Alves, et al (online), a criminalidade pode ser vista como uma forma imediata de obter capital, o que pode afetar a priorização da educação. Os dados do Infopen mostram que a maioria da população prisional brasileira possui baixa escolaridade, com 51% tendo ensino fundamental incompleto, 14% tendo ensino fundamental completo e 15% tendo ensino médio incompleto. Isso evidencia uma possível consequência negativa da redução do Estado na área social, o que pode resultar em mais pessoas marginalizadas.

No que se refere aos tipos de crimes, o roubo é o crime mais comum entre a população carcerária masculina, respondendo por 26% dos casos, enquanto que apenas 11% das mulheres respondem pelo mesmo crime. No caso do tráfico de drogas, a porcentagem é igual para homens e mulheres, com 26% de cada gênero tendo sido presos por esse delito. Já entre a população carcerária feminina, o crime mais comum é o tráfico de drogas, respondendo por 62% dos casos, enquanto que o furto é o terceiro crime que mais encarcera, com 9% dos casos para mulheres e 12% para homens. Isso reforça a importância de políticas públicas e assistenciais nas zonas marginalizadas como meio de prevenção da criminalidade, uma vez que a prevenção é mais eficaz do que a repressão.

Michel Foucault (2003) ainda dispõe:

a delinquência é uma identidade atribuída e internalizada pelo indivíduo a partir de um ou vários delitos, essa identidade começa a se formar / forjar a partir do momento em que o infrator entra no sistema carcerário – seja de maiores ou de menores. A instituição na qual o indivíduo é isolado do convívio social e que tem a função social de regeneração e recuperação é aquela que, contraditoriamente, acaba por atribuir-lhe esta identidade, que passa a “funcionar” como marca ou rótulo. Uma marca que irá carregar posteriormente à sua saída do cárcere e que irá dificultar sua integração social.

Montenegro (2021) relata que o processo iniciado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2008, com os mutirões carcerários, e ampliado em 2020 pelo Justiça Presente, institucionalizou a defesa dos direitos humanos no Brasil. Essa medida representou a legalidade em um ambiente acostumado a violações de direitos básicos, pois impediu que condenados ficassem na prisão além do tempo estabelecido em sentença. Em 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou a situação prisional no país como um "estado de coisas inconstitucional", caracterizado pela "violação massiva de direitos fundamentais" da população prisional devido à omissão do poder público.

O termo "estado de coisas inconstitucional" é uma técnica decisória desenvolvida pela Corte Constitucional da Colômbia, a partir da decisão SU-559 de 6 de

novembro de 1997, que visa enfrentar situações de violações graves e sistemáticas dos direitos fundamentais cujas causas sejam de natureza estrutural, decorrentes de falhas estruturais em políticas públicas adotadas pelo Estado. Esse conceito exige uma atuação conjunta de diversas entidades estatais na resolução do problema. No caso do Brasil, a decisão do STF reconheceu a necessidade de intervenção do Estado em relação à situação prisional, que vinha violando sistematicamente os direitos humanos dos presos.

Em setembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) no sistema carcerário brasileiro em decorrência das violações generalizadas e sistemáticas de direitos fundamentais da população carcerária, onde as penas privativas de liberdade tornaram-se penas cruéis e desumanas. Tal declaração legitima o STF a interferir no ciclo de políticas públicas quando há falhas estruturais do Estado (Poder Executivo) ou de impedimentos políticos (Poder Legislativo).

De acordo com a jurisprudência recente do STF, a proteção contra a discriminação se estende a pessoas trans, e a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero constitui omissão legislativa passível de intervenção do tribunal. Nesse sentido, é possível perceber a preocupação do STF em assegurar os direitos fundamentais de grupos vulneráveis e em combater a discriminação em todas as suas formas. A partir dessas decisões, o STF tem reforçado seu papel de garantidor da Constituição e dos direitos fundamentais, atuando de forma proativa para prevenir e corrigir violações desses direitos.

### **Medidas Para Reinserção Do Cidadão Na Sociedade**

Campos e Santos (2014) apontam que o processo de ressocialização do preso é um tema controverso na sociedade atual. Há ainda um estigma associado à ideia de que um ex-detento não conseguirá se adaptar às normas sociais impostas após cumprir sua pena. No entanto, diversas doutrinas enfatizam a importância desse processo para evitar a reincidência criminal.

Entre as iniciativas que buscam a reintegração social dos condenados, destaca-se a APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados. Essa organização

desenvolve um trabalho com detentos em regime fechado, semiaberto e aberto, visando sua recuperação e reinserção na sociedade. Apesar das dificuldades, há aqueles que acreditam na capacidade de ressocialização dos presos. Tais iniciativas são importantes para diminuir a taxa de reincidência e garantir uma melhor integração desses indivíduos após o cumprimento de suas penas. A APAC é um exemplo de organização que tem obtido êxito nesse sentido, destacando-se como uma alternativa aos métodos tradicionais de punição e reclusão.

“Os pilares que fundamentam o método são a participação da comunidade, a participação ativa do recuperando, o trabalho, a religião, a assistência jurídica e à saúde, a valorização humana, a família, o voluntariado e sua formação, o Centro de Reintegração Social e o mérito.” (APAC Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, Curitiba, 2012)

No Brasil há cerca de 100 APACS, o custo desses detentos em uma associação como a APAC cai quase 40%, pois há envolvimento com a sociedade, e quando esses indivíduos saem de lá, 70% conseguem emprego. Essa associação citada é apenas um exemplo de tantas que há no Brasil e ajudam com educação, dignidade e com humanidade para que essas pessoas tenham chances de reintegrarem na sociedade novamente.

De acordo com Calmon (2022), a Lei de Execução Penal visa a "restauração" do condenado por meio de atividades laborais, educacionais e de cidadania, a fim de capacitá-lo para preencher o tempo ocioso dentro das instituições prisionais e, posteriormente, para o mercado de trabalho.

Para garantir a efetividade da ressocialização, três pilares fundamentais devem ser estabelecidos: educação, capacitação profissional e trabalho. Esses elementos têm como objetivo a ampliação da escolaridade do condenado, sua qualificação profissional e, ainda, sua inserção no mercado de trabalho enquanto cumpre sua pena.

A educação é um direito fundamental e obrigação do Estado, garantido pela Constituição Federal de 1988. Assim, as instituições prisionais buscam promover a

escolarização dos detentos, uma vez que grande parte deles possui baixa escolaridade ou não concluiu o ensino fundamental e médio.

Para os presidiários que não possuem o ensino fundamental completo, a legislação determina que é obrigatória a participação em aulas noturnas nas dependências do estabelecimento prisional. O tempo de presença em sala de aula é contabilizado, sendo que a cada 16 horas de aula, o detento tem um dia de pena reduzido.

E para que isto ocorra, o governo contrata professores para darem aulas aos apenados. Há casos de apenados que tiveram a oportunidade de sair para realizar a prova do Enem, lembrando que esta saída irá depender de sua conduta dentro do presídio.

Neste mesmo sentido, Gomes (2012, p.48) destaca que a educação

[...] é fundamentalmente uma forma de poder que potencializa virtudes e pessoas. O direito à educação é muito mais do que um direito à sala de aula. É um direito proeminente à maior qualidade de vida. A singularidade do sistema prisional e a pluralidade dos sujeitos detentos reivindica uma educação prisional que deixe de ser pensada como um benefício e seja vista como a razão de ser do sistema prisional.

A educação é um processo que transcende a sala de aula e a mera remissão de pena, uma vez que seu objetivo é proporcionar ao indivíduo que cumpriu pena as condições necessárias para que ele possa reintegrar-se à sociedade e agir de maneira diferente daquela que o levou a cometer um crime anteriormente. A educação é, portanto, um instrumento de transformação social que visa capacitar o apenado a adquirir habilidades, competências e valores que lhe permitam participar plenamente da vida em sociedade.

No que se refere à qualificação profissional, é importante destacar que ela é fundamental para que os apenados possam se requalificar no mercado de trabalho após a sua liberação. A obtenção de uma qualificação profissional é um fator-chave para a reintegração social, uma vez que é extremamente difícil para um ex-detento encontrar um emprego digno sem essa qualificação.

Além disso, a falta de oportunidades no mercado de trabalho é um dos principais fatores que contribuem para o aumento da criminalidade entre os ex-detentos. Portanto, a qualificação profissional é uma das principais estratégias para prevenir a reincidência criminal e promover a reintegração social dos apenados.

Mirabete (2007, p.120) ressalta que A habilitação profissional é uma exigência fundamental para a reintegração social de apenados, uma vez que a falta de qualificação profissional pode impedir a reinserção do indivíduo na sociedade e aumentar o risco de reincidência. Nesse sentido, é necessário desenvolver programas e iniciativas que ofereçam oportunidades de formação técnica e profissional para os apenados, visando prepará-los para a sua reintegração no mercado de trabalho após a sua liberação.

No entanto, é importante ressaltar que muitos apenados não possuem formação profissional qualificada, o que pode dificultar a sua inserção no mercado de trabalho. Para solucionar esse problema, é essencial oferecer aos apenados cursos técnicos e profissionalizantes que possam garantir a eles uma qualificação profissional. Essas oportunidades de formação profissional podem ser uma maneira eficaz de auxiliar os apenados a se prepararem para sua reintegração social e reduzir o risco de reincidência.

A ressocialização de indivíduos que cumpriram pena no sistema prisional é um desafio complexo que exige a abordagem de múltiplos pilares, dentre eles o trabalho. A dignificação do ser humano por meio do trabalho é essencial para a sua ressocialização, principalmente em um contexto de alto índice de desemprego e competitividade no mercado de trabalho. Nesse sentido, a qualificação profissional é um fator crucial para a reintegração desses indivíduos na sociedade e para reduzir a probabilidade de reincidência criminal.

A falta de qualificação profissional e o excesso de exigências do mercado de trabalho podem dificultar ainda mais a ressocialização de indivíduos que cumpriram pena.

O mercado de trabalho atual é altamente competitivo e demanda profissionais cada vez mais qualificados. A falta de experiência e conhecimento específico na área de atuação podem ser fatores limitantes para a seleção de funcionários. Esse cenário é ainda mais desafiador para jovens em busca do primeiro emprego, que muitas vezes são excluídos do mercado de trabalho por falta de experiência, levando a um aumento da

vulnerabilidade social e, conseqüentemente, a um maior risco de envolvimento em atividades criminosas.

É fundamental, portanto, que sejam oferecidas oportunidades de capacitação e qualificação profissional para os indivíduos que cumpriram pena, visando aumentar suas chances de inserção no mercado de trabalho e conseqüentemente reduzir a probabilidade de reincidência. Políticas públicas direcionadas para a formação e qualificação profissional desses indivíduos, bem como ações voltadas para a sensibilização e conscientização das empresas sobre a importância da contratação de ex-detentos, são medidas necessárias para a promoção da ressocialização e redução da criminalidade.

A partir da análise do artigo 28 da Lei de Execução Penal, pode-se observar que o trabalho é um elemento fundamental na reabilitação do indivíduo encarcerado. Portanto, é necessário fornecer oportunidades educacionais e produtivas para os apenados, visando alcançar a sua efetiva ressocialização.

Como seres humanos, todos podem cometer erros, mas há aqueles que reconhecem seus erros e buscam se redimir. De acordo com a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), é possível recuperar qualquer indivíduo. Para isso, é preciso oferecer oportunidades de trabalho e educação, permitindo que o indivíduo tenha uma nova chance e construa uma nova vida.

Para os juristas NERY e JÚNIOR (2006):

Tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social. Os valores humanos fulminam os enfoques segregacionistas. A ordem jurídica em vigor consagra o direito do preso ser transferido para local em que possua raízes, visando a indispensável assistência pelos familiares.

Desse modo, Mirabete ainda ressalta (2011):

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social

exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

Abordando as palavras de Rogério GRECO (2010):

Nunca devemos esquecer que os presos ainda são seres humanos e, nos países em que não é possível a aplicação das penas de morte e perpétua, em pouco ou em muito tempo, estarão de volta à sociedade. Assim, podemos contribuir para que voltem melhores ou piores. É nosso dever, portanto, minimizar o estigma carcerário, valorizando o ser humano que, embora tenha errado, continua a pertencer ao corpo social.

Bitencourt (2000) ainda dispõe que a pena privativa de liberdade não é uma forma ideal de conter o crime:

A prisão exerce, não se pode negar, forte influência no fracasso do “tratamento” do recluso. É impossível pretender recuperar alguém para a vida em liberdade em condições de não liberdade. Com efeito, os resultados obtidos com a aplicação da pena privativa de liberdade são, sob todos os aspectos, desalentadores.

## **Conclusão**

Este estudo pretende evidenciar que a ressocialização de apenados é um processo complexo, mas de extrema importância para a reintegração social e prevenção da reincidência. A alfabetização e qualificação profissional são etapas fundamentais no processo de ressocialização, preparando o egresso para o mercado de trabalho e para a vida em sociedade. Cabe à sociedade oferecer oportunidades de emprego dignas e evitar o preconceito, a fim de evitar a exclusão social e a reincidência.

Respondendo ao questionamento proposto no início do trabalho, podemos dizer que o combate à criminalidade por meio do endurecimento de leis e penas tem se mostrado ineficaz no Brasil, de acordo com o ministro do Superior Tribunal de Justiça João Otávio de Noronha. Ele acredita que o investimento em áreas sociais, como educação, saúde e habitação, é o caminho para combater o crime. Esse diagnóstico

também se aplica às ações de feminicídio, que enfrentam uma grande diferença entre a Lei do Feminicídio e sua efetividade, de acordo com Paes. A América Latina ainda tem leis e práticas fracas para condenar autores de feminicídio, e o sistema patriarcal de desigualdade e exclusão social permanece alto em áreas de concentração de pobreza e zonas de conflito. É importante investir em políticas sociais para combater a violência de gênero e garantir o acesso à justiça para as vítimas.

Foucault ainda elucida que:

As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta: [...]

A detenção provoca reincidência; depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos.

Ainda sobre o questionamento, podemos dizer que o ócio na prisão deveria ser preenchido com trabalho, cursos profissionalizantes, cursos de formação, tendo em vista que, quando o indivíduo retornar ao convívio social terá esperança de alguma ressocialização.

É essencial que o processo de ressocialização inclua uma abordagem multidisciplinar, que inclui a educação, a qualificação profissional e a assistência social. Isso pode ajudar a reduzir a probabilidade de reincidência, contribuindo para a segurança pública e o desenvolvimento social. A sociedade deve fornecer oportunidades de emprego para os apenados, e garantir que eles sejam tratados de forma justa e igualitária, sem discriminação ou preconceito, a fim de ajudá-los a se reintegrar na sociedade e levar uma vida digna.

A reintegração social de indivíduos que cumpriram pena requer mais do que simplesmente uma ressocialização bem-sucedida e um ambiente aberto para recebê-los de volta à sociedade. O Estado deve desempenhar um papel fundamental na criação de condições adequadas para a ressocialização dos presos, tais como a contratação de

profissionais e a celebração de parcerias com empresas de capacitação. Além disso, é necessário a construção de ambientes prisionais adequados para este trabalho e dar condições para que os apenados saiam do sistema prisional com a perspectiva de uma vida melhor.

Para alcançar uma reintegração efetiva dos indivíduos que cumpriram pena, é necessário investir em ressocialização através da educação, capacitação e trabalho, bem como em apoio familiar e em regras claras. Além disso, é importante pressionar o poder público a aprimorar a legislação penal e sua execução, para gerar um novo ordenamento institucional e garantir que as pessoas que cumpriram pena tenham as mesmas oportunidades que todos os cidadãos.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, B.R. **SOBRECARGAS E VULNERABILIZAÇÕES EM ÂMBITO PENAL E PRISIONAL.** Disponível em: [https://wp.ufpel.edu.br/libertas/files/2019/05/LIVRO\\_SOBRECARGAS-E-VULNERABILIZA%C3%87%C3%95ES-EM-%C3%82MBITO-PENAL-E-PRISIONAL.pdf](https://wp.ufpel.edu.br/libertas/files/2019/05/LIVRO_SOBRECARGAS-E-VULNERABILIZA%C3%87%C3%95ES-EM-%C3%82MBITO-PENAL-E-PRISIONAL.pdf). Acesso em: 21/05/2023.

ALVES, D.J.O. et al. **QUESTÃO CARCERÁRIA NO BRASIL: O PARADOXO ENTRE A SUPRESSÃO ESTADOPROVIDÊNCIA E A SUPERVENIÊNCIA DO ESTADO-PENITÊNCIA.** Disponível em: [https://guri.unipampa.edu.br/uploads/evt/arg\\_trabalhos/17277/seer\\_17277.pdf](https://guri.unipampa.edu.br/uploads/evt/arg_trabalhos/17277/seer_17277.pdf). Acesso em: 26/03/2023.

AMARO, D. **Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo.** Disponível em: <https://edicaodobrasil.com.br/2022/12/16/brasil-tem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em: 26/03/2023.

BEZERRA, J. **Sistema Carcerário no Brasil.** Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/sistema-carcerario-no-brasil/>. Acesso em: 26/03/2023.

CALDEIRA, F.M. **A Evolução Histórica, Filosófica e Teórica da Pena.** Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista45/Revista45\\_255.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista45/Revista45_255.pdf). Acesso em: 26/03/2023.

CALMON, J.V. **Análise do processo de ressocialização, com foco à reinserção do indivíduo na sociedade.** Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/anAlise-processo-ressocializacao-com-foco-a-reinsercao-individuo.htm>. Acesso em: 26/03/2023.

CAMPOS, A.C.A. SANTOS, E.L. **A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO JUNTO À SOCIEDADE.** Disponível em: [http://faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/nZUTrgZIZGsNcbg\\_2019-2-28-17-37-30.pdf](http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/nZUTrgZIZGsNcbg_2019-2-28-17-37-30.pdf). Acesso em: 26/03/2023.

CONNECTAS. **Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo.** Disponível em: <https://www.connectas.org/noticias/brasil-se-mantem-como-3o-pais-com-a-maior-populacao-carceraria-do-mundo/#:~:text=O%20Brasil%20continua%20ocupando%20o,o%20pa%C3%ADs%20computa%20773.151%20presos>. Acesso em: 26/03/2023.

COSTA, Tailson Pires. **Penas Alternativas: Reeducação adequada ou estímulo à impunidade?** 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

DALTO, L.F.B. et al. **O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO E A RESSOCIALIZAÇÃO.** Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/08/o-sistema-penitenciario-brasileiro-e-a-ressocializacao.pdf>. Acesso em: 2/10/2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: historia da violência nas prisões.** 27. ed. Petrópolis: Vozes, 2003

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal, parte geral:** (arts. 1º a 120), Volume I. 12ª ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

GRECO, R. “Nosso sistema prisional está em ebulição”, diz Dr. Rogério Greco. Disponível em: <https://blog.verbojuridico.com.br/nosso-sistema-prisional-esta-em-ebulicao-diz-dr-rogerio-greco/>. Acesso em: 18/06/2023.

GUIMARÃES, M.R. **O estado de coisas inconstitucional**: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana. Disponível em: [https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-49-janeiro-junho-2017/o-estado-de-coisas-inconstitucional-a-perspectiva-de-atuacao-do-supremo-tribunal-federal-a-partir-da-experiencia-da-corte-constitucional-colombiana/at\\_download/file](https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-49-janeiro-junho-2017/o-estado-de-coisas-inconstitucional-a-perspectiva-de-atuacao-do-supremo-tribunal-federal-a-partir-da-experiencia-da-corte-constitucional-colombiana/at_download/file). Acesso em: 18/06/2023.

JUNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo, 2006.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, vol. III, 1966.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**: Comentário a Lei 7.210. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, Volume I: parte geral. 26ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MONTENEGRO, M.C. “Estado de coisas inconstitucional” nas prisões repercute dentro e fora do país. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/estado-de-coisas-inconstitucional-nas-prisoas-repercute-dentro-e-fora-do-pais/>. Acesso em: 18/06/2023.

MORENO, A.C. **40% dos presos de SP não acabaram o ensino fundamental, diz pesquisa**. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2013/12/40-dos-presos-de-sp-nao-acabaram-o-ensino-fundamental-diz-pesquisa.html>. Acesso em: 21/05/2023.

PEDROSO, F.A. **Sanção Penal**. Disponível em: <https://vlex.com.br/vid/sancao-penal-695022717>. Acesso em: 26/03/2023.

ROSELINO NETO, J. **A Teoria da Pena: teorias, princípios e a sua aplicação no Brasil.** Disponível em: <https://claudiaseixas.adv.br/a-teoria-da-pena-teorias-principios-e-a-sua-aplicacao-no-brasil/>. Acesso em: 18/06/2023.

SISDEPEN. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 18/06/2023.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti. **Trabalho prisional e reinserção social: função ideal e realidade prática.** Revista Sociologia Jurídica, n. 5, 2007.

VERDÉLIO, A. **Com 726 mil presos, Brasil tem terceira maior população carcerária do mundo.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-12/populacao-carceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>. Acesso em: 21/05/2023.

**Para citar:**

ZANELATO, Andreia Nunes Zanelato. **SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: A Reinserção Do Reeducando, Realidade Ou Utopia?.** In: Web-Revista Discursividade, Estudos Linguísticos, Volume 29, ISSN 1983-6740, Março/2025. Pp:118-146. Consultar no Portal de periódicos científicos da Editora e Livraria Pantanal, <http://ojs.pantanaleditoraeditoria.com.br>